

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 010/93 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL  
DE, PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Artigo 1º) - São objetivos principais do zoneamento municipal:

- I - assegurar o desenvolvimento físico-territorial-ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do município;
- II - propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes;
- III - condicionar o uso do solo às suas condições-geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;
- IV - preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico;
- V - disciplinar, ordenar e corrigir todas as atividades sociais, econômicas, físicos-territoriais e administrativas.

Artigo 2º) - O zoneamento abrange todo o município de Pirassununga e delimita duas categorias de usos: o urbano e o rural.

§ 1º - A zona urbana é a área contida dentro dos perímetros urbanos dos distritos sede e de Cachoeira de Emas, ambos delimitados por leis específicas.

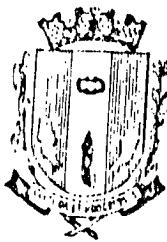
§ 2º - A zona rural é composta por todo o território do município, excluídas as zonas urbanas dos distritos.

### CAPÍTULO II

#### ZONEAMENTO RURAL

##### ZONAS DE USO: DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

Artigo 3º) - Toda a zona rural deve ser usada preferencialmente para produção agropecuária e atividades a ela vinculadas, como engenhos, haras, granjas e outros usos compatíveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a) - seu parcelamento deve obedecer ao módulo do INCRA para uso rural produtivo ou ter área mínima de 5.000,00 m<sup>2</sup>, quando para atividade de lazer.
- b) - os índices urbanísticos serão dados por esta lei ou por determinações especiais dos loteamentos, devendo-se seguir os mais restritivos.

§ 1º - Serão permitidas atividades industriais-de transformação ou extractivas minerais, após estudos e aprovação pela Prefeitura e parecer favorável da CETESB e dos de mais órgãos competentes.

§ 2º - Serão admitidos parcelamentos em chácaras de lazer de, no mínimo, 5.000 metros quadrados, desde que haja tratamento de esgoto sanitário com 90% de eficiência mínima.

§ 3º - A terra deverá ser usada com racionalidade e observar manejos adequados para preservar sua fertilidade, através de projetos específicos.

§ 4º - Nos arredores dos perímetros urbanos, as áreas deverão ser priorizadas para produção de alimentos para consumo local.

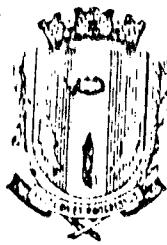
Artigo 4º) - São Zonas Especiais de Preservação-Rural (ZEP), aplicando-se o disposto no Código Florestal:

- I - as matas naturais, cerrados e matas ciliares;
- II - as áreas das várzeas;
- III - as áreas ao longo dos rios, cursos d'água, lagos e lagoas naturais e artificiais, assim como ao redor de nascentes e olhos d'água.

§ 1º - Os aquíferos subterrâneos e os cursos d'água deverão ser protegidos contra contaminação de produtos tóxicos usados na agricultura, através de projetos especiais.

§ 2º - Os cursos d'água deverão ter tratos diferenciados, protegendo-se suas bacias de forma especial, tais como a do Córrego do Descaroçador, do Córrego do Baptista-ou da Barra, Ribeirão do Ouro, do Córrego da Ponte de Terra e nascentes da Chica Costa.

Artigo 5º) - A área da voçoroca deverá ter tratamento geológico especial para contenção e uso turístico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º) - São consideradas Zonas Especiais de Preservação (ZEP) as áreas do Jardim dos Colibris e Vertentes-do Mamonal, situados na bacia do Descaroçador, onde deverão ser providenciados tratamentos de esgotos, por projetos específicos.

Artigo 7º) - Ao longo das estradas municipais as construções deverão ter recuos mínimos de 25,00 metros de ambos os lados, contados a partir do eixo da via.

Artigo 8º) - O trecho da SP-201, entre os perímetros urbanos dos distritos sede e de Cachoeira de Emas, deverá preservar sua característica de paisagem rural, numa faixa de 50,00 metros de ambos os lados (ZEP).

### CAPÍTULO III

#### ZONEAMENTO URBANO

##### ZONAS DE USO: DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO

###### Seção I

###### Zona Residencial

Artigo 9º) - Zona Residencial é a parcela do território onde o uso e a ocupação do solo são definidos basicamente para fins de moradia e dividem-se em Zona Estritamente Residencial (ZER), Zona de Predominância Residencial (ZPR) e Zona Residencial Especial de Interesse Social (ZREIS):

I - ZER: Zona Estritamente Residencial.

São zonas onde devem existir somente habitações unifamiliares, permitindo-se apenas usos institucionais complementares de nível local.

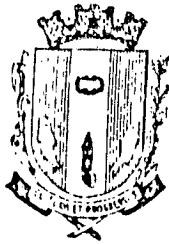
a) - Os índices urbanísticos serão dados por esta lei ou por determinações específicas dos loteamentos, devendo-se seguir os mais restritivos;

b) - Os lotes devem ser superiores a 360,00 metros quadrados.

II - ZPR: Zona de Predominância Residencial.

São zonas onde serão permitidas habitações individuais e coletivas, além de comércio varejista e serviços de âmbito local, micro-indústrias, e oficinas que não causem incômodo à vizinhança, ambas com força máxima de trabalho de duas pessoas.

a) - Os lotes mínimos devem ter área igual ou superior a 250,00 metros quadrados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

### III - ZREIS: Zona Residencial de Especial Interesse Social.

São zonas residenciais onde devem predominar conjuntos habitacionais horizontais.

§ 1º - Nas Zonas Residenciais não serão permitidos:

- a) - Oficinas ou indústrias anti-estéticas, ruidosas ou incômodas;
- b) - Comércio, serviços ou depósitos de materiais grosseiros ou depreciativos, como ferro-velhos, carvoarias ou similares;
- c) - Garagens ou estacionamentos de empresas de transportes (ônibus e caminhões) que executem mais de dez operações de carga, descarga ou manobras por dia;
- d) - Atividades que necessitem de trabalho noturno;
- e) - Qualquer edificação não habitacional com área superior a 500,00 metros quadrados; e,
- f) - Habitações coletivas em lotes inferiores a 500,00 metros quadrados.

§ 2º - O quadrilátero compreendido entre a Avenida Felipe Boller Junior, seguindo-se a linha do perímetro urbano, até encontrar a Rua Martimiano dos Santos e desta, passando pela Alameda das Açucenas, até encontrar novamente com a Avenida Felipe Boller Junior, é zona exclusivamente residencial, devendo o Poder Público velar pela observância do padrão urbanístico constante ao Projeto de loteamento.

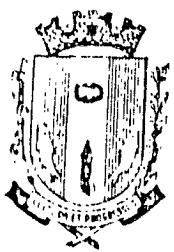
### Seção II

#### Zona Comercial

Artigo 10) - A Zona Comercial e de Serviços é a parcela do território onde o uso e a ocupação do solo são basicamente para atividades comerciais e de serviços. Dividem-se em Zona de Comércio e Serviços de Nível Local (ZCL), Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral (ZCG), Zona de Comércio e Serviços Pesados (ZCP) e Corredor Comercial e de Serviços (CCS).

I - ZCL: Zona de Comércio e de Serviços de Nível Local.

São zonas onde deverão existir o comércio va



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

(va-) rejista e os serviços complementares - às zonas residenciais, como: quitandas, açouques, padarias, lojas, empórios, mercadinhos, farmácias, institutos de beleza, barbearias, bares, etc... Os imóveis terão os seguintes requisitos:

- a) - A área mínima do terreno será de 125,00 metros quadrados com um ou mais estabelecimentos.
- b) - A área de construção não poderá exceder a 75,00 metros quadrados.

### II - ZCG: Zona de Comércio e de Serviços de Nível Geral.

São zonas onde deverão existir o comércio varejista e os serviços de nível municipal compatíveis com o uso residencial, como: cartórios, bancos, supermercados, cinemas, clínicas, escritórios, hotéis, lojas, postos de serviços, restaurantes, etc... Os imóveis terão os seguintes requisitos:

- a) - A área mínima do terreno será de 250,00 metros quadrados com um ou mais estabelecimentos.
- b) - A área máxima de construção será de 750,00 metros quadrados.

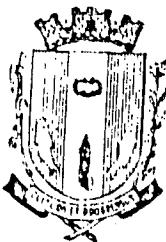
### III - ZCP: Zona de Comércio e de Serviços Pesados.

São zonas onde devem se localizar as atividades comerciais e de serviços que por sua natureza podem incomodar a vizinhança no que diz respeito ao tráfego, ao uso dos serviços públicos, aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: concessões de veículos, garagens e oficinas de empresas de transportes, comércio de implementos agrícolas, de minérios, de materiais básicos para construção, atacadistas de bebidas, de produtos alimentícios, serrarias, grandes oficinas, grandes funilarias, etc...

- a) - A área mínima do terreno será de 500,00 metros quadrados.
- b) - Deverão ter estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra.

### IV - CCS: Corredor de Comércio e de Serviços.

São áreas ao longo do sistema viário organizadas por vias e delimitadas por terrenos com frente para a mesma e deverão ter uso e ocupação compatíveis com o mesmo. São permitidas atividades de comércio e serviços locais e gerais, micro-indústrias, indústrias leves e serviços especiais e institucionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - Nos Corredores de Comércio e Serviços (CCS) que circundam o quadrilátero, formado pela Avenida Newton Prado, ruas Amador Bueno, Major Pereira e XV de Novembro, como também naqueles situados na sua parte interior, não são permitidas atividades industriais.

§ 2º - A classificação dos Corredores de Comércio e Seviços (CCS) predomina sobre as do zoneamento em que se localizarem.

§ 3º - Nessas vias continua permitido os usos próprios do zoneamento em que se localizarem.

## Seção III

### Zona Industrial

Artigo 11) - A Zona Industrial é a parcela do território onde o uso e a ocupação do solo são basicamente para atividades industriais. Conforme se considere o tipo de atividade, o processo produtivo e o porte, são divididas em Zona de Micro Indústrias (ZMI), Zona de Indústrias Leves (ZIL), Zona de Indústrias Médias (ZIM) e Zona de Indústrias Especiais (ZIE).

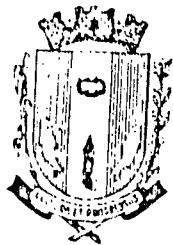
#### I - ZMI: Zona de Micro Indústrias.

São zonas onde são permitidas indústrias que observem as seguintes especificações:

- a) - Potência elétrica máxima instalada de 10 KVA;
- b) - Potência elétrica máxima, de 2,5 KVA por equipamento, e uso de motores blindados-trifásicos;
- c) - Sistema de ar comprimido com potência total máxima de 2,5 KVA;
- d) - Ter no máximo 20 empregados sem jornada-de trabalho noturno;
- e) - Operar com níveis de ruídos inferiores a 70 decibéis, medidos a 1,50 metros de distância das paredes, em todo os seu perímetro;
- f) - Não produzir detritos e emanações incômodas;
- g) - Não ultrapassar de 10 cargas e descargas por dia, com veículos com capacidade de carga máxima de 5 toneladas;
- h) - Não ultrapassar 250,00 m<sup>2</sup> de área construída;
- i) - Instalar-se em terreno com 250,00 m<sup>2</sup>, no mínimo.

#### II - ZIL: Zona de Indústrias Leves.

São zonas onde são permitidas indústrias que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

observem as seguintes especificações:

- a) - Potência elétrica máxima instalada de 50 KVA;
- b) - Potência elétrica máxima, por equipamento, de 5,0 KVA e, uso de motores blindados trifásicos;
- c) - Sistema de ar comprimido com potência total máxima de 5,0 KVA;
- d) - Ter no máximo 100 empregados sem jornada de trabalho noturno;
- e) - Operar com níveis de ruídos inferiores a 70 decibéis, medidos do lado externo a 1,50 metros de distância das paredes, em todo o seu perímetro;
- f) - Não produzir detritos e emanações incômodas;
- g) - Não ultrapassar de 10 cargas e descargas por dia, com veículos com capacidade de carga máxima de 5 toneladas.
- h) - Não ultrapassar de 1.000,00 m<sup>2</sup> de área construída; e
- i) - Instalar-se em terreno de 500,00 m<sup>2</sup>, no mínimo.

### III - ZIM: Zona de Indústrias Médias.

São zonas onde são permitidas indústrias que observem as seguintes especificações:

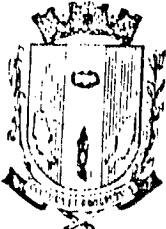
- a) - Potência elétrica instalada entre 50 e 225 KVA;
- b) - Potência elétrica por equipamento entre 5 e 10 KVA;
- c) - Sistema de ar comprimido, com potência instalada entre 5 e 10 KVA;
- d) - Ter até 200 empregados por turno e possibilidade de trabalho noturno;
- e) - Operar com níveis de ruídos inferiores a 70 decibéis, medidos do lado externo a 1,50 metros de distância das paredes, em todo o seu perímetro, usando ou não tratamento acústico;
- f) - Ter estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra;
- g) - Não ultrapassar de 5.000 m<sup>2</sup> de área construída; e
- h) - Instalar-se em terreno de 2.000 m<sup>2</sup>, no mínimo.

### IV - ZIE: Zona de Indústrias Especiais.

São zonas onde devem predominar unidades de produção que exijam para seu funcionamento, a superação de qualquer um dos itens de caracterização das indústrias médias, podendo causar incômodos à vizinhança, porém sem prejuízos à saúde, à segurança e bem estar público e à integridade da flora e da fauna.

As indústrias especiais caracterizam-se basicamente por:

- a) - Exigir cabine primária de energia;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

b) - Tratar esgoto com eficiência mínima de 90%, antes de lançá-lo na rede coletora pública; e

c) - Superar qualquer ítem de caracterização das indústrias médias.

§ 1º - Objetivando propiciar condições ambientais mais adequadas nas zonas de indústrias médias e especiais, fica obrigatório a realização de paisagismo e arborização em toda área livre.

§ 2º - Todos os tipos de indústrias terão padrões de referência estabelecidos pela Lei Estadual nº 997/76- e regulamentada pelo Decreto nº 8.468/76.

§ 3º - Não poderão se instalar no município indústrias em cujo processo produtivo o perigo seja insuperável e possa causar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar - público e à integridade da flora e da fauna.

§ 4º - É permitida a instalação de indústrias - leves nas zonas de indústrias especiais.

### Seção IV

#### Zona de Serviços Especiais e Institucionais.

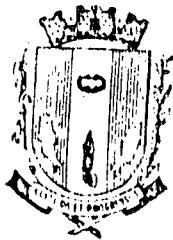
Artigo 12º - A Zona de Serviços Especiais e Institucionais (ZS) é a parcela do território onde o uso e ocupação do solo são basicamente para uso institucionais e serviços especiais. Dividem-se em Zona de Serviços Especiais e Institucionais Locais (ZSL), Municipais (ZSM) e Gerais (ZSG). Devem - se adequar aos padrões urbanos das áreas onde forem se instalar no que diz respeito ao uso e ocupação do lote, aos acessos, ao tráfego, aos serviços urbanos e, aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

#### I - ZSL: Zona de Serviços Especiais e Institucionais Local.

São zonas onde devem estar os estabelecimentos de prestação de serviços à população, tais como os destinados à educação, à cultura, à saúde, à promoção social, ao lazer, ao esporte, aos cultos religiosos, que sejam complementares ao uso residencial.

São exemplos de ZSL: unidade básica de saúde, creche, escola infantil, escola de primeiro grau, posto telefônico, posto policial, posto de correio, pequenos templos, jardins, play-ground, etc...

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

II - ZSM: Zona de Serviços Especiais e Institucionais Municipais.

São zonas onde devem ser localizados os estabelecimentos de prestação de serviços à população do município, tais como os destinados à educação, à cultura, à saúde, à promoção social, ao lazer, ao esporte, ao turismo, aos cultos religiosos, que sejam compatíveis com os usos residenciais e comerciais.

São exemplos de ZSM: centro de saúde, pronto socorro, maternidade, escola de segundo grau, bibliotecas, teatro, museu, cinema, estádio, parque, praça, delegacia, etc...

III - ZSG: Zona de Serviços Especiais e Institucionais Gerais.

São zonas onde devem estar localizados equipamentos de prestação de serviços à população e a administração pública, como os destinados à educação, à saúde, à segurança, à pesquisa, às organizações cívicas e políticas, a prestação de serviços específicos como energia, transportes, comunicações, etc.. de âmbito regional, tais como: IBAMA, AFA, CIZIP, DER, CESP, TELESP, 2º RCC, Santa Casa, Sindicatos, Cooperativas Regionais.

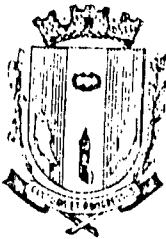
Seção V

Zonas Especiais

Artigo 13) - As Zonas Especiais (ZE) são parcelas do território municipal onde se aplicam os instrumentos de planejamento ancorados na função social da propriedade, objetivando promover a saúde, a segurança e o bem estar da população. Estas zonas são delimitadas para garantir: a preservação da história, dos pontos turísticos e paisagens notáveis do município; a proteção e recuperação do meio ambiente e dos mananciais; o aproveitamento e a utilização dos equipamentos e serviços públicos de acordo com a capacidade instalada; e o crescimento harmônico e contínuo da malha urbana. As Zonas Especiais podem ser divididas em Zonas Especiais de Preservação (ZEP) e Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

I - ZEP: Zonas Especiais de Preservação.

São zonas do território municipal definidas em função do interesse social de preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico, cultural ou ambiental. São portanto, espaços de pre-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

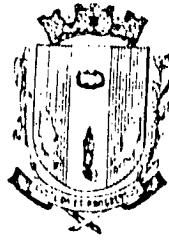
(pre-) servação dos mananciais e espaços que diferenciam e caracterizam a cidade, pois - testemunham períodos históricos, promovem o turismo e subsidiam o conhecimento. Pela sua importância simbólica e paisagística, torna-se necessário também a proteção de sua área-circundante, evitando-se os usos inadequados e a competição paisagística, além de proporcionar a garantia das visuais. São Zonas Especiais de Preservação:

- a) - O local da fundação da cidade;
- b) - A Igreja Matriz, sua praça e o Instituto de Educação;
- c) - A antiga Estação da Fepasa;
- d) - A Cachoeira de Emas;
- e) - O trecho da SP-201, entre a cidade e o Distrito de Cachoeira;
- f) - Todos os corpos d'água, matas ciliares, - várzeas e matas naturais;
- g) - O Horto Municipal e o Parque Municipal - do Ribeirão do Ouro;
- h) - A área da voçoroca;
- i) - Todas as paisagens notáveis do município, as áreas com declividade superior a 35%, assim como todas as áreas passíveis de erosão ou que comportam atividades que degradam o meio ambiente; e
- j) - O bosque existente no alto da Cidade Jardim, que poderá ser utilizado como área-verde em futuros loteamentos, devendo ficar preservado como reserva permanente.

### II - ZEIS: Zonas Especiais de Interesse Social.

São zonas de território da cidade definidas- em função do interesse social que busca: o - crescimento harmônico da malha urbana evitan- do-se os vazios; o uso urbano compatível com a capacidade instalada dos equipamentos e serviços públicos. São Zonas Especiais de In- teresse Social:

- a) - Terrenos dentro do perímetro urbano não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, com área superior a 15.000 metros quadrados, se situados em áreas não loteadas e, com área superior a 501 m<sup>2</sup> em á- reas já loteadas e que não seja a única- propriedade do titular;
- b) - Terreno que obstrui o crescimento contí- nuo da malha urbana, com área superior a 15.000 metros quadrados; e
- c) - Terrenos servidos por equipamentos e ser- viços públicos com capacidade instalada-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11-

ocioza, com área superior a 15.000 metros quadrados.

## CAPÍTULO IV

### AGRUPAMENTO DE USOS

Artigo 14) - As características das zonas de uso e ocupação obedecerão as normas constantes do Quadro I - Características das Zonas de Uso - descritas nas colunas, sob os seguintes títulos:

I - Sigla da zona de uso;

II - Outros usos permitidos;

III - Características dos lotes:

a) - área mínima.

b) - testada mínima.

IV - Construções:

a) - metros de frente.

b) - metros laterais.

c) - metros de fundos.

V - Coeficiente de aproveitamento;

VI - Taxa de ocupação;

VII - Taxa de permeabilidade;

VIII - Estacionamento:

a) - número mínimo de vagas.

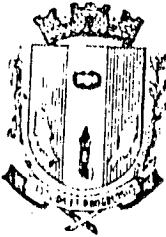
b) - observações.

Artigo 15) - As características de uso, ocupação, dimensionamento e outros índices urbanísticos que determinam cada zona de uso, encontram-se estabelecidos minimamente no Quadro I, em anexo, sob o título "Características das Zonas de Uso", que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 16) - A taxa de ocupação do lote (T.O.), é o índice percentual que busca garantir nos limites da ocupação de cada zona, as condições adequadas de insolação e ventilação da edificação, a permeabilidade do solo e a qualidade ambiental e paisagística da vizinhança.

Parágrafo Único - A área construída em subsolo destinada a garagem ou estacionamento, não será considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

Artigo 17) - O Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) deve determinar o uso adequado dos equipamentos e serviços públicos instalados e proporcionar nos limites do aproveitamento do lote, as condições ambientais e paisagísticas desejáveis. O C. A. parametriza o direito de propriedade e o direito de construir, delimitando o espaço do solo criado.

§ 1º - O subsolo e as construções auxiliares como caixa d'água, casa de máquinas e depósitos de lixo, não serão computados na determinação do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º - Será acrescido 20% ao coeficiente máximo de aproveitamento, ao edifício que dispor de área de estacionamento.

Artigo 18) - O uso combinado de T.O e C.A devem determinar as características adequadas para a ocupação de cada zona garantindo sua especificidade.

Artigo 19) - Os recuos das edificações objetivam ao conforto ambiental e a qualidade da paisagem urbana.

§ 1º - Em relação ao sistema viário, os recuos mínimos de frente devem ser: 4,00 metros para os lotes situados nas vias locais; 5,00 metros para os das vias coletoras e arteriais; e, 6,00 metros para os situados nas vias expressas.  
~~éfalo p/ Jard. Comunitário~~

§ 2º - Será permitida construção de edifícios de até dois pavimentos no alinhamento quando: a via do lote estiver com uso em conformidade com o sistema viário; não estiver previsto alargamento ou retificação de alinhamento da via; e quando, 50% ou mais dos lotes existentes na quadra já estejam ocupados por edifícios sem recuo de frente.

§ 3º - A área de recuo de frente, em nenhuma hipótese poderá ser ocupada por construção em subsolo, garantindo-se a permeabilidade do solo e a complementação do paisagismo da via.

Artigo 20) - Ficam estipuladas nas ZPR e ZREIS as seguintes combinações de índices:

I - Para edificações até 2 pavimentos: T.O = 60%; - C.A. = 1; e recuo de frente conforme o requerido pelo sistema viário;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

II - Para edificações de 2 a 4 pavimentos: T.O.= 50%; C.A. = 2; e recuo frontal conforme o requerido pelo sistema viário; e

III - Para edificações acima de 4 pavimentos: T.O. = 40%; C.A. = 3; e recuo de frente conforme o sistema viário e, no mínimo, igual a 25% da altura do edifício.

Artigo 21) - Nas ZREIS admitem-se 6 unidades geminadas no máximo, desde que não tenham mais de dois pavimentos.

Artigo 22) - Para edifícios de uso coletivo com 4 andares ou mais, fica exigido lote mínimo de 500 metros quadrados.

Artigo 23) - Nas atividades comerciais, industriais ou de serviços de grande e médio portes, as operações de carga e descarga e as atividades de guarda e reparo de veículos, deverão ser atendidas em áreas privativas ao lote não se permitindo o uso de logradouros públicos.

### CAPÍTULO V

#### CONFORMIDADE E DESCONFORMIDADE

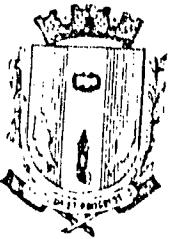
Artigo 24) - O uso e a edificação em um lote podem ser classificados em:

I - CONFORME: quando atendem a todas as características de uso e ocupação do solo estabelecidas no Quadro I - "Características das Zonas de Uso", em anexo, e suas atividades estiverem de acordo com a zona em que se localiza; e

II - DESCONFORME: quando não obedecem ao disposto no Quadro I - "Características das Zonas de Uso", em anexo, ou suas atividades não estiverem em conformidade com a zona em que se localiza.

Artigo 25) - Usos ou edificações não conformes serão admitidas desde que sua existência seja anterior à data da promulgação desta lei, e estarão sujeitos a controle especial.

§ 1º - Nos imóveis desconformes quanto ao uso e ocupação, não serão admitidas ampliações, exceto as que sejam essenciais à segurança e higiene da edificação ou que respeit-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

(respei-) tem gradativamente as exigências de conformidade.

§ 2º - Nos imóveis de edificações desconforme se rá admitido precariamente o uso conforme, desde que cumpra o estabelecido nesta lei, especialmente em relação ao estacionamento e aos níveis de ruído e poluição ambiental para o novo uso.

§ 3º - Nos imóveis desconforme serão permitidas reformas de manutenção e conservação.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26) - Fica o Executivo autorizado a criar e gerir os mecanismos necessários ao controle do uso e ocupação do solo, assim como decidir sobre os casos omissos.

Artigo 27) - Nas Zonas Especiais de Preservação - (ZEP), localizadas dentro do perímetro urbano e nas Zonas de Comércio Geral (ZCG), não são permitidas atividades industriais.

Artigo 28) - Os pedidos de alvarás, relativos à construção e utilização de edifícios, que tenham sido protocolados em data anterior à publicação desta lei, não se submeterão ao nela disposto, desde que obedeceram seu prazo improrrogável de validade.

Artigo 29) - As infrações aos dispositivos desta lei estarão sujeitos às penalidades de advertência, embargo, - multa ou demolição.

Artigo 30) - Ficam fazendo parte integrante desta lei:

I - Mapa de Zoneamento - Distrito Sede;

II - Mapa de Zoneamento - Distrito Cachoeira de Emas;

III - Mapa de localização de córregos e ribeirões - dentro do Distrito Sede;

IV - Mapa de Zonas de Comércio Pesado - ZCP;

V - Mapa de Corredores de Comércio e Serviços - CCS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

VI - Mapa de Zonas Especiais de Preservação;

VII - Quadro I - Características das Zonas de Uso.

Artigo 31) - Esta Lei será, no que couber, regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 32) - Esta Lei entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de novembro de 1.993.

- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

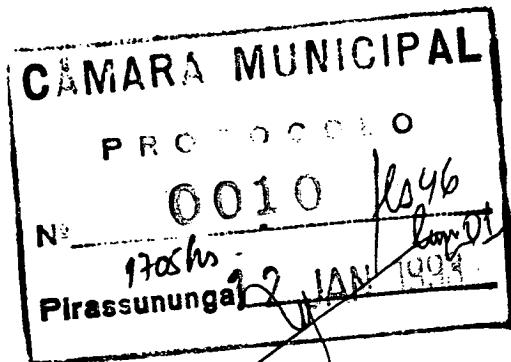
Data suprâ.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. N° 018/93.-



Pirassununga, 12 de janeiro de 1.993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente, este Executivo Municipal vem solicitar a retirada do Projeto de Lei Complementar N° 06/92, que visa dar nova denominação à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, passando a denominá-la simplesmente Secretaria Municipal de Saúde; visa ainda criar a Secretaria Municipal de Promoção Social, e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, a fim de promover novos estudos em torno da matéria.

No ensejo, reitera os protestos de estima e consideração.

- Fausto Victorelli -  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador CELSO SINOTTI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL -  
DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, Unidade Administrativa criada nos termos do Artigo 2º, Item VIII, da Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, passa a denominar-se de Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º) - Em decorrência da nova denominação de que trata o artigo anterior, o emprego em comissão de Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social passa a denominar-se de Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 3º) - Fica, a partir desta data, criada a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 4º) - Em decorrência da criação da Secretaria Municipal de Promoção Social, fica criado o emprego em comissão de Secretário Municipal de Promoção Social, Referência 43, - passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991.

Artigo 5º) - Fica, a partir desta data, criada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico.

Artigo 6º) - Em decorrência da criação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, fica criada o emprego em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento - Sócio-Econômico, Referência 43, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres senhores vereadores, visa dar nova denominação à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, passando a denominá-la simplesmente Secretaria Municipal de Saúde. Visa, ainda, criar a Secretaria Municipal de Promoção Social, e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico.

Em consequência dessas alterações e criações, dispõe também sobre a criação de empregos em comissão para gerenciar os trabalhos de cada Secretaria.

Se aprovado este Projeto de Lei Complementar, as Unidades de que tratam esta matéria, ficarão com a responsabilidade seguintes:

I - Secretaria Municipal de Saúde:

- continuará com suas ações voltadas exclusivamente para a saúde do indivíduo e da coletividade, visando a redução do risco de doenças e outros agravos; bem como - permitindo o acesso igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis.

II - Secretaria Municipal de Promoção Social:

- terá a autonomia que há muito ensejava, - pois como todos sabemos, hoje a Promoção Social funciona como um apêndice da Secretaria da Saúde. Assim, poderá estabelecer suas diretrizes de acordo com as necessidades, agilizando e atingindo seus objetivos num processo mais ágil e eficaz. A promoção da pessoa através de melhor capacitação profissional e a prestação de serviços assistenciais pelo Fundo de Solidariedade, irão compor as tarefas e atribuições da Secretaria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### III - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico:

- a considerar que o desenvolvimento sócio-econômico do município é quem determina o padrão de vida dos indivíduos da comunidade, e desta como um todo;

- a considerar que as modernas técnicas de gerenciamento do desenvolvimento precisam ser aplicadas na elaboração e na implementação de um plano de desenvolvimento sócio-econômico integrado;

- a considerar que a tarefa do referido gerenciamento é complexa e exige pessoal e recursos físicos específicos,

é que urge a necessidade de se criar a Secretaria em referência, para podermos concretizar os tópicos acima.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A realidade de Pirassununga há anos mudou e paulatinamente está mudando. Precisamos adequar os serviços públicos à nova situação, descentralizando-os cada vez mais.

Assim, dada a clareza com que o Projeto vem redigido, esperamos contar com o beneplácito dos nobres edis para aprovação do Projeto em anexo.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos - de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/92

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL-  
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir desta data, a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, Unidade Administrativa criada nos termos do Artigo 2º, item VIII, da Lei Complementar nº - 002/91, de 11 de junho de 1.991, passa a denominar-se de Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º) - Em decorrência da nova denominação de que trata o artigo anterior, o emprego em comissão de Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social passa a denominar-se de Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 3º) - Fica, a partir desta data, criada a Secretaria Municipal de Promoção Social.

Artigo 4º) - Em decorrência da criação da Secretaria Municipal de Promoção Social, fica criado o emprego em comissão de Secretário Municipal de Promoção Social, Referência 43, - passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991.

Artigo 5º) - Fica, a partir desta data, criada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico.

Artigo 6º) - Em decorrência da criação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, fica criada o emprego em comissão de Secretário Municipal do Desenvolvimento - Sócio-Econômico, Referência 43, passando a constar no Anexo I da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986 com alterações posteriores, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de outubro de 1.992.

Aprovada na 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 01 de 1992

Presidente

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, para apresentação dos nobres senhores vereadores, visa dar nova denominação à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, passando a denominá-la simplesmente Secretaria Municipal de Saúde. Visa, ainda, criar a Secretaria Municipal de Promoção Social, e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico.

Em consequência dessas alterações e criações, dispõe também sobre a criação de empregos em comissão para gerenciar os trabalhos de cada Secretaria.

Se aprovado este Projeto de Lei Complementar, as Unidades de que tratam esta matéria, ficarão com a responsabilidade seguintes:

I - Secretaria Municipal de Saúde:

- continuará com suas ações voltadas exclusivamente para a saúde do indivíduo e da coletividade, visando a redução do risco de doenças e outros agravos; bem como permitindo o acesso igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis.

II - Secretaria Municipal de Promoção Social:

- terá a autonomia que há muito ensejava, pois como todos sabemos, hoje a Promoção Social funciona como um apêndice da Secretaria da Saúde. Assim, poderá estabelecer suas diretrizes de acordo com as necessidades, agilizando e atingindo seus objetivos num processo mais ágil e eficaz. A promoção da pessoa através de melhor capacitação profissional e a prestação de serviços assistenciais pelo Fundo de Solidariedade, irão compor as tarefas e atribuições da Secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico:

- a considerar que o desenvolvimento sócio-econômico do município é quem determina o padrão de vida dos indivíduos da comunidade, e desta como um todo;

- a considerar que as modernas técnicas de gerenciamento do desenvolvimento precisam ser aplicadas na elaboração e na implementação de um plano de desenvolvimento sócio-econômico integrado;

- a considerar que a tarefa do referido gerenciamento é complexa e exige pessoal e recursos físicos específicos,

é que urge a necessidade de se criar a Secretaria em referência, para podermos concretizar os tópicos acima.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A realidade de Pirassununga há anos mudou e paulatinamente está mudando. Precisamos adequar os serviços públicos à nova situação, descentralizando-os cada vez mais.

Assim, dada a clareza com que o Projeto vem redigido, esperamos contar com o beneplácito dos nobres edis para aprovação do Projeto em anexo.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos - de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N°

Ao Projeto de Lei Complementar nº 06/92

Autoria: Executivo Municipal

Nos artigos 4º e 5º, onde se lê:

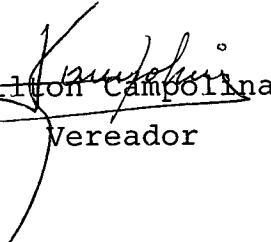
"Referência 43"

LEIA-SE:

"Referência 52"

Justificativa:

Muito embora a fixação de salário para os servidores da administração direta e indireta seja matéria privativa do Executivo; elaboramos a presente emenda, com o fito de corrigir as referências iniciais salariais dos Secretários Municipais ora proposta, adequando seus novos vencimentos a referência 52, conforme projeto de lei nº 03/92, já aprovado por esta Casa na sessão extraordinária de 06 de janeiro de 1992.

  
Hamilton Campolina

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova denominação à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, passando a denominá-la simplesmente Secretaria Municipal de Saúde; visa ainda criar a Secretaria Municipal de Promoção Social, e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Sócio-Econômico, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1992.

Rubens Santos Costa  
Presidente

Hamilton Campolina  
Relator

Geraldo Sebastião Pavão

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 06/92, de autoria do Executivo Municipal, que visa' dar nova denominação à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, passando a denominá-la simplesmente Secretaria Municipal de Saúde; visa ainda criar a Secretaria Municipal de Promoção Social, e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento' Sócio-Econômico, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1992.

Valdir Rosa  
Presidente

Antenor Jacinto de Souza  
Relator

Luiz de Castro Santos  
Membro